



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03299/18

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Emerson Fernandes Alvino Panta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES DE VEÍCULOS – EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS COMPROMETEDORAS DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DOS CONTRATOS DECORRENTES – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO – MANEJO DE RECURSO DE APELAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO I, C/C O ART. 32, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – APRESENTAÇÃO DE ARRAZOADO INCAPAZ DE ALTERAR AS MÁCULAS CONSTATADAS – APRECIÇÃO E DESPROVIMENTO. A permanência de incorreções graves de natureza administrativa enseja a manutenção da decisão vergastada, inclusive da penalidade imposta, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993.

ACÓRDÃO APL – TC – 00149/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE APELAÇÃO*, interposto pelo Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, em face do *ACÓRDÃO AC2 – TC – 00360/2020*, de 03 de março de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, datado de 12 de março daquele ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, e do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, a declaração de suspeição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03299/18

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 05 de maio de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03299/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de recurso de apelação, interposto pelo Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, em face da decisão da eg. 2ª Câmara desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC2 – TC – 00360/2020*, de 03 de março de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, datado de 12 de março daquele ano.

Inicialmente, cabe informar que, ao examinar a denúncia formulada pela empresa NEVES VEÍCULOS EIRELI, CNPJ n.º 24.710.993/0001-53, por meio de seu procurador, Sr. Kelinton Claro Barbosa, em face do Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, relacionada a indícios de restrição da competitividade do Pregão Presencial n.º 01/2018, cujo objeto foi o registro de preços para aquisições de veículos, o Órgão Fracionário do TCE/PB, em sessão realizada no dia 09 de outubro de 2018, *ACÓRDÃO AC2 – TC – 03033/2018*, fls. 107/113, divulgado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de dezembro do mesmo ano, fls. 114/115, decidiu: a) julgar irregulares a referida licitação e os pactos decursivos; b) aplicar multa ao Alcaide, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, correspondente a 40,82 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; c) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da penalidade; e d) enviar comunicação à Câmara Municipal de Santa Rita/PB para sustar o contrato firmado.

Ato contínuo, em assentada realizada no dia 03 de março de 2020, *ACÓRDÃO AC2 – TC – 00360/2020*, fls. 147/153, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 12 de março daquele ano, fls. 154/155, a 2ª Câmara do Tribunal analisou recurso de reconsideração aviado pelo Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, fls. 116/124, e, após tomar conhecimento da reconsideração, decidiu, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo as deliberações consubstanciadas no *ACÓRDÃO AC2 – TC – 03033/2018*, com remessa de cópia da decisão à unidade técnica desta Corte, com vistas à análise das despesas decorrentes dos ajustes assinados com base no Pregão Presencial n.º 01/2018, quando do exame da prestação de contas anual da Urbe.

Em seu recurso de apelação, fls. 158/165, o Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta alegou, sumariamente, que: a) a exigência do Certificado de Registro de Fornecedor – CRF não foi causa de desabilitação de nenhum licitante; b) nos termos da Lei Nacional n.º 6.729/79, o veículo zero quilômetro somente pode ser comercializado por concessionário ou distribuidor; c) o Tribunal de Contas da União – TCU, *Acórdão n.º 1009/2019-Plenário*, ratificou a possibilidade de restrição da participação em licitação para aquisições de veículos zero quilômetro somente a fabricantes ou concessionárias; e d) a teoria do fato consumado deveria ser aplicável ao caso em apreço, porquanto o Contrato n.º 053, de 05 de março de 2018, teve seus efeitos expirados em 05 de março de 2019. Ao final, o apelante requereu a reforma do aresto, para afastar a irregularidade do procedimento e dos contratos dele decorrentes, bem como a multa imposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03299/18

Remetido o caderno processual à Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal III – DIAGM III, os seus analistas elaboraram relatório, fls. 174/178, onde evidenciaram, resumidamente, que o Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta não apresentou fatos novos ensejadores da mudança no entendimento consignado no exame do recurso de reconsideração, fls. 134/137. Deste modo, sugeriram o conhecimento do recurso, por atendimento aos pressupostos legais, e, no mérito, pelo seu não provimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 181/190, opinou, em preliminar, pelo conhecimento da apelação, e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 31 de março de 2021, fls. 191/192, e divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, fl. 193. Em seguida, nova intimação dos interessados para a presente assentada, consoante atesta o extrato publicado no periódico oficial do TCE/PB de 07 de abril do corrente ano e a certidão de fl. 197.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de apelação em face de decisão desta Corte de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso I, c/c o art. 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo cabível para o eg. Tribunal Pleno contra deliberação proferida por qualquer das Câmaras deste Pretório de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este Sinédrio de Contas. Todavia, quanto ao aspecto material, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 174/178, e pelo Ministério Público Especial, fls. 181/190, constata-se que, diante da ausência de apresentação de fundamentos não enfrentados durante a ampla instrução processual, cujas justificativas já foram devidamente rechaçadas por esta Corte, a decisão vergastada, ACÓRDÃO AC2 – TC – 00360/2020, fls. 147/153, não deve sofrer qualquer alteração.

Com efeito, no que diz respeito à afirmação de falta de impugnação por parte de interessados em relação ao item “7.1.4” do Edital do Pregão Presencial n.º 01/2018, concernente à necessidade de apresentação de Certificado de Registro de Fornecedor – CRF emitido pelo Município de Santa Rita/PB, cumpre destacar que, independentemente da não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03299/18

ocorrência de inabilitação de licitante, a presença de cláusula restritiva ilegal no instrumento convocatório, salvo melhor juízo, limitou o caráter competitivo do procedimento licitatório. Neste sentido, conforme relatado pelos peritos desta Corte, a exigência deste certificado afrontou o comando insculpido no art. 32 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

Já no tocante à inabilitação de empresa não qualificada como concessionária de automóveis, consoante destacado pelo Ministério Público Especial, em que pese o Tribunal de Contas da União – TCU admitir, em editais de licitações que visem adquirir veículos novos, como regulares cláusulas que restrinjam as participações de empresas fabricantes de automóveis ou revendedores autorizados, tal previsão não ocorreu de forma expressa, razão pela qual a Administração da Comuna de Santa Rita/PB não poderia desclassificar participante com base em uma condição não estabelecida no artefato de chamamento.

Por fim, no que concerne à aplicação da teoria do fato consumado, com a conseqüente convalidação do ato administrativo, diante do cumprimento integral do ajuste, mediante a entrega de parte do objeto e a expiração da vigência contratual, não havendo, portanto, possibilidade para aquisições dos demais veículos, conforme muito bem evidenciado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, a decisão exordial considerou a referida teoria, visto que não exigiu a recomposição de valores ao erário público e a realização de novo certame licitatório.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 7 de Maio de 2021 às 09:42



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 7 de Maio de 2021 às 09:26



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 7 de Maio de 2021 às 10:54



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL